

Lei nº 3.094, de 16 de Novembro de 2.006.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 15-A da Lei nº 1.532, de 08 de julho de 1.982, alterada pela Lei nº 2.984, de 18 de outubro de 2.005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O artigo 15-A da Lei nº 1.532, de 08 de julho de 1.982, que “DISCIPLINA” a Política Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, e dá outras providências”, com as alterações promovidas pela Lei nº 2.984, de 18 de outubro de 2.005, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.15-A

.....
.....
.

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades voltadas para prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Novembro de 2.006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

NELITON MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício.